

**EMENDA N°
(à MPV nº 1.046, de 2021)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 27 da Medida Provisória nº 1.046, de 2021:

“Art. 27 Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo individual escrito, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar que a adoção de escalas suplementares para os profissionais de saúde e trabalhadores que laboram em ambiente hospitalar ocorra em prejuízo da fruição do intervalo interjornada.

O referido intervalo destina-se à recuperação do trabalhador, revelando-se de extrema necessidade no atual momento vivenciado pela nação brasileira, em que os referidos profissionais são submetidos a jornadas extenuantes de trabalho.

Em face disso, necessária a supressão do inciso II do art. 27 da MPV nº 1.046, de 2021, incorporando-se a redação do inciso I no *caput* do citado dispositivo legal, na forma proposta na emenda ora apresentada.

Preserva-se, com tal medida, a saúde dos trabalhadores que se colocam na linha de frente no combate à pandemia de covid-19. Para tanto, pedimos apoio dos nossos nobres pares para apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral

CD/2/1933.55072-00